



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723545/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.004 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de janeiro de 2023
Recorrente PORTOBELLO SALVADOR HOTEIS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura *bis in idem* a lavratura de dois autos de infração por haver a empresa prestado informações incorretas em GFIP, se as ocorrências que deram ensejo a cada um deles se referem a períodos não coincidentes entre si.

LANÇAMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-48.722, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP –

DRJ/RPO (fls. 137/145), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração registrado sob o Debcad nº 37.249.136-7, lavrado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 43/46), o Auto de Infração foi motivado pelo descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que o Contribuinte apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 119/122), com as alegações sintetizadas na decisão de piso nos seguintes termos:

1ª) As infrações ora imputadas à empresa são as mesmas que constituem objeto do Auto de Infração nº 37.249.139-1, cujo crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de impugnação interposta nos respectivos autos; e

2ª) A fiscalização não observou o devido processo legal, “o que encampa o art. 32 da Lei nº 8212”, pois não houve notificação à empresa no sentido de sanar qualquer vício, como preconiza o caput do citado artigo.

A DRJ RPO considerou a impugnação improcedente, por entender que, embora o presente Auto de Infração tenha por base as mesmas infrações referidas no autuação registrada sob o Debcad nº 37.249.139-1, os períodos abrangidos em cada uma das autuações é diverso ou seja, enquanto a multa objeto do presente lançamento refere-se às competências 01 a 12/2006, a penalidade constituída no Auto de Infração nº 37.249.139-1 é específica para a competência 13/2006.

Cientificado do resultado do julgamento em 15/09/2014 (fl. 147), o Sujeito Passivo, em 15/10/2014 (fl. 149), interpôs recurso voluntário (fls. 149/152) no qual afirma que:

Trata-se de autuação por apresentação da GFIP referente à obra com dados incorretos. A incorreção se deu na informação de um código FPAS equivocado. A competência c a mesma, a infração é a mesma inclusive o texto nos autos de infração é o mesmo.

Em que pese o D. Julgador tente, de forma explicada, convencer que se tratam de competências diferentes, não é o que diz o auto de infração, que deve ser pautado de liquidez e certeza.

Ademais, deve ser sopesado o argumento seguinte, de que não foi respeitado o devido processo legal. Vejamos:

Cumprе ressaltar que não foi respeitado o devido processo legal, o que encampa o art. 32 da Lei 8212, *verbis*;

[...]

Não há no PAF, qualquer notificação à empresa recorrente no sentido de sanar qualquer vício, como preconiza o caput do art. supra.

Pede-se, por conseguinte, que o Auto de Infração seja declarado insubsistente em sua totalidade, pelo fato de o embasamento legal deste já ter sido objeto de outro auto de infração, de nº 37.249.135-9, bem como ante o fato de não ter sido respeitado o devido processo legal que, na pior das hipóteses reduziria a multa a 75% do total.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto no relatório que acompanha o presente voto, a irresignação do Contribuinte diz respeito a seu entendimento quanto duplicidade de autuação em relação aos mesmos fatos e período, ou seja, a suposto *bis in idem* da presente autuação com AI nº 37.249.139-1, visto que ambos os lançamentos decorreram da prática da mesma infração. Argumenta-se ainda que o Fisco teria laborado em desacordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, haja vista não ter sido o Sujeito Passivo notificado a sanar o vício existente, como, segundo entende, preconiza o dispositivo legal em referência.

Consoante se verifica do Relatório Fiscal, a penalidade foi aplicada em virtude de o Contribuinte haver apresentado GFIP referente a obra de construção civil de matrícula CEI nº 44.090.00764/75 com dados incorretos. Conforme descrito no item 8 do relato fiscal, “*Nas competências 01 a 03/2006 foi informado erroneamente o FPAS como 515 e neste caso deveria ser 507 por se tratar de obra de construção civil, e nas competências 04 a 13/2006 a empresa colocou o CNPJ do hotel no campo onde deveria constar a matrícula da obra*”.

Ocorre que, sendo a GFIP uma declaração cuja obrigatoriedade de apresentação é mensal, a penalidade é calculada por competência em que se verifique a infração, isto é, como o Sujeito Passivo encaminhou Guias com informações incorretas ao longo de 13 (treze) competências, o que aliás é admitido na peça recursal, a penalidade há de ser aplicada em relação a cada documento e a multa total aplicável corresponderá ao somatório dessas penalidades.

Com base nisso, no presente Auto de Infração foram consideradas somente as competências 01 a 12/2006, conforme se verifica do item 17 do Relatório Fiscal:

AI 37.249.136-7

“Aplicação da Penalidade Menos Severa

17. Em atendimento ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, **a penalidade aplicada para a lavratura deste Auto de Infração para as competências 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2006** foi à introduzida pela nova sistemática de cálculo, trazida pela Medida Provisória 449, de 2008, vez que ficou demonstrada que esta é mais benéfica que a anterior, como pode ser visto na tabela a seguir:

Comp	Multa Anterior	AI 68	AI 69	Total Anterior	Multa Atual	AI 78	Total Atual	Multa + Benéfica
01/2006	817,75	3.408,28	70,53	4.296,56	2.555,47	500,00	3.055,47	Atual
02/2006	1.129,41	4.707,87	70,53	5.907,81	3.529,41	500,00	4.029,41	Atual
03/2006	670,76	2.838,63	70,53	3.579,92	2.096,15	500,00	2.596,15	Atual
04/2006	587,08	7.053,95	70,53	7.711,56	1.834,63	500,00	2.334,63	Atual
05/2006	1.042,11	4.694,00	70,53	5.806,64	3.256,58	500,00	3.756,58	Atual
06/2006	779,30	3.336,83	70,53	4.186,66	2.435,30	500,00	2.935,30	Atual
07/2006	737,99	3.446,78	70,53	4.255,30	2.306,21	500,00	2.806,21	Atual
08/2006	835,00	3.487,15	70,53	4.392,68	2.609,37	500,00	3.109,37	Atual
09/2006	736,08	3.214,75	70,53	4.021,36	2.300,26	500,00	2.800,26	Atual

10/2006	763,33	3.873,87	70,53	4.707,73	2.385,45	500,00	2.885,45	Atual
11/2006	659,29	3.002,21	70,53	3.732,03	2.060,28	500,00	2.560,28	Atual
12/2006	686,99	3029,03	70,53	3.786,55	2.146,89	500,00	2.646,89	Atual
13/2006			70,53	70,53		500,00	500,00	Anterior

[...] (Grifou-se)

Veja-se que a penalidade sob exame foi aplicada no valor de R\$ 6.000,00, que corresponde exatamente R\$ 500,00 multiplicados pelas 12 (doze) competências incluídas nesta autuação.

Ademais, quanto ao Auto de Infração nº 37.249.139-1, que segundo o Sujeito Passivo seria referente às mesmas competências, cumpre esclarecer que, muito embora faça menção a fatos semelhantes aos aqui tratados e reproduza a mesma tabela acima transcrita, abrange somente a competência 13/2006, com multa de R\$ 73,53, e essa constatação é facilmente extraída do item 16 do Relatório Fiscal que acompanha aquele lançamento, reproduzido na decisão recorrida e também transcrito a seguir:

AI 37.249.139-1

“Aplicação da Penalidade Menos Severa

16. Em atendimento ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, **a penalidade aplicada para a lavratura deste Auto de Infração para a competência 13/2006 é a calculada de acordo com a sistemática anterior, de 2008**, vez que ficou demonstrada que esta é mais benéfica, como pode ser visto na tabela a seguir:

[...] (Grifo-se)

Em vista disso, não há como acolher as razões recursais do Sujeito Passivo relativamente a esse ponto, pois, como ressaltado no acórdão recorrido, não configura *bis in idem* a lavratura de dois autos de infração por haver a empresa prestado informações incorretas em GFIP, se as ocorrências que deram ensejo a cada um deles se referem a períodos não coincidentes entre si.

No que se refere à alegação de que o Fisco teria deixado de observar o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, por não ter notificado o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração, muito embora não se possa concordar com os argumentos insertos na decisão de primeira instância administrativa, também não há como conferir razão ao Recorrente. É que referido dispositivo foi editado somente com o advento da Medida Provisória nº 449, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008. Contudo, as infrações ora analisadas referem-se a competências anteriores à publicação de referido ato legal (01/2006 a 12/2006).

Não se pode perder de vista que o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que “*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Em vista disso, o Relatório Fiscal esclarece que a conduta praticada pelo Sujeito Passivo configura infração tipificada no inciso IV do **caput** e § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.528/1997 c/c o inciso IV do **caput** e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, e não o art. 32-A da mesma Lei. Senão vejamos:

11. Assim, **o contribuinte ao apresentar instrumento declaratório próprio com dados incorretos, infringiu o disposto no art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV**

e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

12. Diante do acima exposto, tais incorreções, com conseqüente infração aos dispositivos legais supracitados consubstancia o objeto do Auto de Infração CFL 69 que está demonstrado na tabela abaixo:

[...] (Grifou-se)

Cabe esclarecer que as normas vigentes quando da ocorrência das infrações não traziam qualquer previsão quanto à necessidade de se intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da aplicação da penalidade decorrente de seu descumprimento. Confira-se:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Regulamento da Previdência Social - RPS

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

[...]

Não se pode deixar de observar, contudo, que o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 47/54) menciona expressamente o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 que, como visto, foi introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória 449/2008. No entanto, a referência feita a esse dispositivo tomou por base o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, que estabelece que, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Não obstante, a regra estabelecida pela alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN está voltada exclusivamente para a determinação da penalidade, ou seja, impõe ao aplicador da lei tributária que faça a comparação entre a multa vigente à época da prática da infração com a estabelecida na norma superveniente e aplique a que seja menos gravosa ao sujeito passivo. Entretanto, apesar de se fazer necessária a comparação entre a penalidade prevista no art. 32-A

da Lei de Custeio com aquela referida na norma aplicável à época do cometimento da infração (art. 92 da mesma lei), os procedimentos aplicáveis para a apuração da conduta são aqueles previstos na legislação vigente quando do cometimento das faltas (inciso IV do **caput** e § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.528/1997), consoante determina 144 do Código Tributário Nacional.

Em vista disso, reputo acertados os procedimentos adotados pela Fiscalização, visto que encontram-se em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho